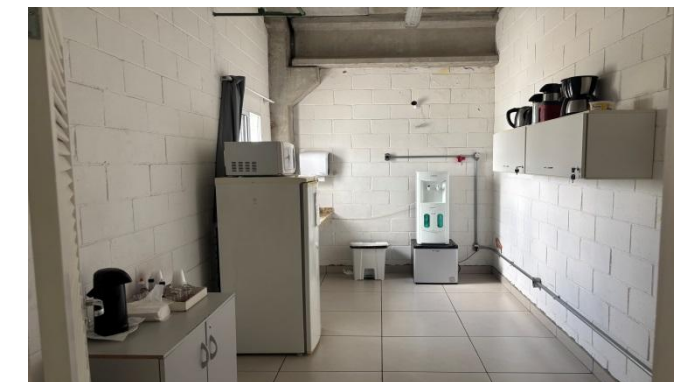
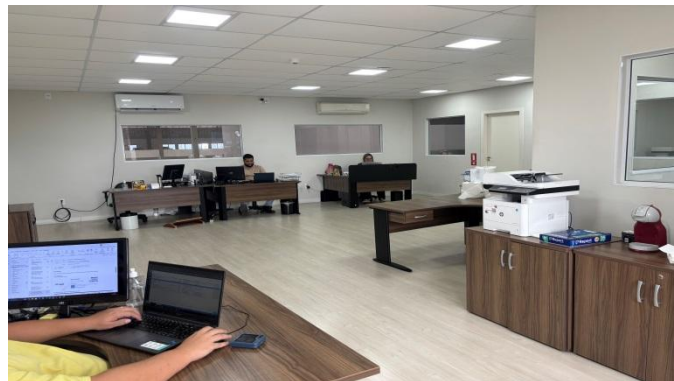


# 3.6 Registro Fotográfico



## 3.6 Registro Fotográfico

### SEDE ADMINISTRATIVA

ML Alvares Serviços

Cond. Residencial Vista Alegre – Alameda Jabuta, 400  
Vista Alegre, Vinhedo - SP

## 3.6 Registro Fotográfico



Não foi possibilitado o ingresso da Perita no endereço, razão pela qual fica prejudicada a visita nesse local.

# 4

## A CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL

## 4. A Consolidação Substancial

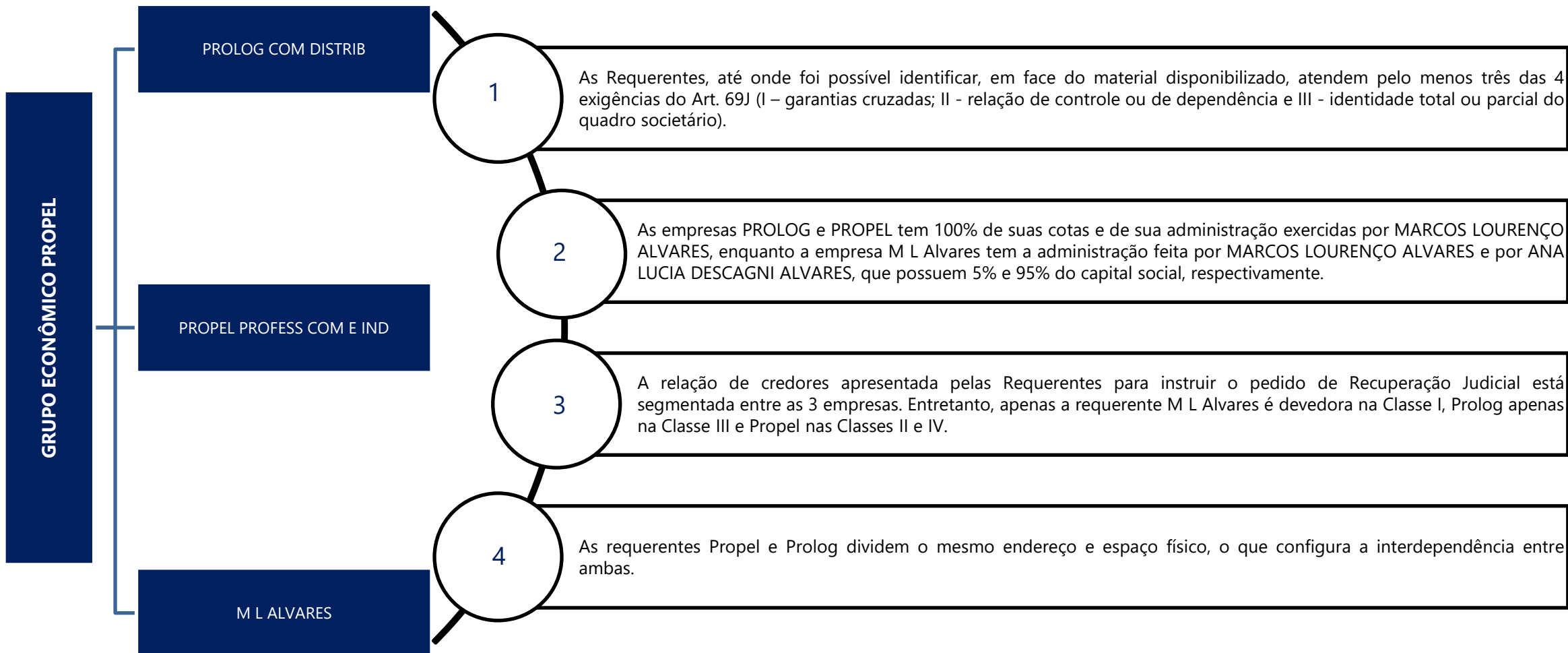
As hipóteses e requisitos para autorização da consolidação substancial estão previstas no art. 69-J da Lei n.º 11.101/2005 e são:

- interconexão e confusão entre ativos e passivos;
- impossibilidade de identificar a titularidade dos ativos e passivos sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos;
- cumulativamente, a ocorrência de, no mínimos, duas hipóteses previstas nos quatro incisos do art. 69-J.
- **No caso em exame, estão previstos os requisitos dos incisos I, II e III, conforme passa a se demonstrar.**

Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses:

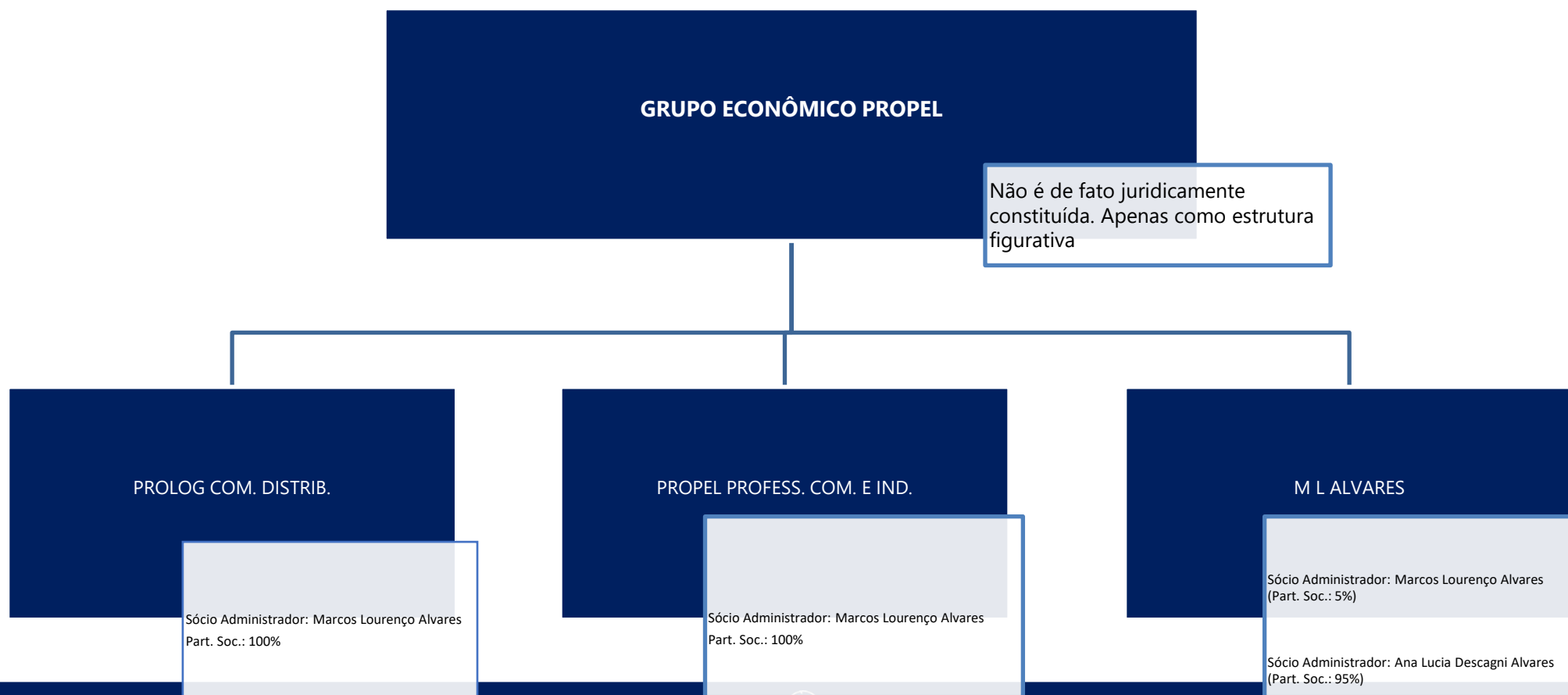
- I - existência de garantias cruzadas;
- II - relação de controle ou de dependência;
- III - identidade total ou parcial do quadro societário; e
- IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

# 4. A Consolidação Substancial



# A Consolidação Substancial

**Identidade total ou parcial do quadro societário:** conforme organograma apresentado, o “GRUPO ECONÔMICO PROPEL”, como se intitula sua apresentação na inicial, tem nas 3 requerentes a participação Sr. Marcos Lourenço Alvares como proprietário. Em apenas uma das 3 requerentes, Ana Lucia Descagni Alvares figura como sócia majoritária, conforme demonstrado abaixo;



**Relação de controle ou de dependência:** conforme identificado, tanto a empresa PROLOG, como a PROPEL, compartilham o mesmo endereço.

Ainda é possível observar que ambas se beneficiam e utilizam de estruturas terceiras em comum e pagas por apenas uma delas, como serviços de segurança, limpeza, copa, telefonia, etc.

Já a empresa M L Alvares (abreviação de Marcos Lourenço Alvares) está fisicamente operando nas dependências de Ana Lúcia Descagni Alvares.



## Garantias cruzadas:

Em fls. 285 consta Ata da reunião de sócios da Propel Professional Comércio e Indústria de Papéis Ltda, na qual foi objeto da deliberação a prestação da garantia cruzada:

### ORDEM DO DIA:

1. Os sócios APROVAM sem RESSALVAS e de forma integral e unânime,  
(i) A prestação de aval, (na qualidade de AVALISTA), perante a Fundos de Investimentos em Direitos Creditórios (FIDC) em operações realizadas em favor da empresa **PROLOG COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS DE LIMPEZA E HIGIENE LTDA.**

### DELIBERAÇÕES:

1. Autorização para prestar aval em favor da **PROLOG COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS DE LIMPEZA E HIGIENE LTDA**, inscrita no CNPJ: **33.935.793/0001-90**, em qualquer Operação contratada perante a FIDC.
2. Autorização de prestação de garantia de aval da **PROPEL PROFESSIONAL COMERCIO E INDUSTRIA DE PAPEIS LTDA**, inscrita no CNPJ

# A Consolidação Substancial

Necessário, para fins de concluir pela consolidação substancial, que as Requerentes esclareçam o preenchimento do requisito do *caput* do art. 69-J da Lei 11.101/2005.

# 5

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

**ANTE O EXPOSTO**, requer a apresentação do laudo de Constatação Prévia, informando que foi constatada a regular atividade das Requerentes em Jundiáí, e a competência do Juízo da Comarca De Campinas - Foro Especializado Da 4ª e da 10ª RAJS 1ª Vara Regional De Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados a Arbitragem.

Contudo, verifica-se que não foram apresentados diversos documentos necessários ao deferimento da inicial, de modo que é indispensável a emenda, para que sejam apresentados os seguintes documentos:

- i. art. 48, I – certidões que atestem não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;
- ii. art. 48, II – certidões que atestem não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;
- iii. art. 48, III – certidões que atestem não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;
- iv. art. 48, IV – certidões que atestem não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei;
- v. art. 51, II, “a”, “b”, “c” e “d”: demonstrações financeiras para instruir o pedido (balancete, DRE, DFC e DRA de janeiro a outubro de 2024), todas com a assinatura do contador responsável e do sócio da devedora;
- vi. art. 51, III: complementação da relação de credores com a relação dos créditos extraconcursais;
- vii. art. 51, IV: complementação da relação de empregados com as indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;

- viii. art. 51, VI: juntar a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;
- ix. art. 51, VII: juntar os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras
- x. art. 51, IX: juntar a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados;
- xi. art. 51, X: juntar o relatório detalhado do passivo fiscal;
- xii. art. 51, XI: juntar a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei.

Necessário possibilitar o ingresso da perita no endereço de Vinhedo, para constatar o funcionamento da empresa.

Fica à disposição do Juízo e dos credores para prestar quaisquer informações complementares que se fizerem necessárias.

**Credibilità Administração Judicial e Serviços LTDA**  
Alexandre Correa Nasser de Melo  
OAB/PR 38.515

